



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0743224-23.2007.815.2001

ORIGEM: 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital/PB

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADORA: Adlany Alves Xavier

APELADO: CD Comercial Ltda

APELAÇÕES CÍVEIS. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA COBRADA EM PATAMAR INFERIOR AO VALOR CORRESPONDENTE A 50 ORTN'S. INCIDÊNCIA DO ART. 34 DA LEF. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DE APELAÇÃO. PRETENSÃO DE CONVERSÃO DO RECURSO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

1. Inadmite-se o manejo do recurso de apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo montante do crédito exequendo é inferior à importância equivalente a 50 ORTN's, de acordo com entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão do julgamento do Recurso Especial nº 1.168.625/MG, submetido ao procedimento insculpido no art. 543-C, do Código de Processo Civil. (TJMG - Apelação Cível 1.0672.07.239957-5/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes (JD Convocado), 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2016, publicação da súmula em 18/08/2016).

2. Conforme o art. 34 da Lei n. 6.830/80, o recurso cabível

contra sentença extintiva da EF, onde se cobra valor inferior a 50 OTN's, são os embargos infringentes (v.g.: STJ: REsp n. 413677/RS; REsp n. 259395/SP). A interposição de recurso de apelação, portanto, caracteriza erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade (v.g.: STJ: AGRAGA n. 479375/PR; AGRAGA n. 478559/SP). (TRF 1ª Região, Processo AC 624273320114019199 RO 0062427-33.2011.4.01.9199, Órgão Julgador SÉTIMA TURMA, Publicação e-DJF1 p.457, de 06/09/2013, Julgamento 27 de Agosto de 2013, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL)

3. Recursos não conhecidos.

Vistos etc.

ESTADO DA PARAÍBA propôs, no ano de 2007, execução fiscal contra CD COMERCIAL LTDA, por meio da qual cobrava do executado a quantia de R\$247,20 (duzentos e quarenta e sete reais e vinte centavos).

O Juízo *a quo* extinguiu feito, por meio de **sentença** assim ementada:

EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA OCORRIDA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO (f. 05).

Embora tenha sido interposta apelação cível contra a decisão que reconheceu a prescrição, não foi o processo encaminhado a esta Corte, tendo o processo – de forma manifestamente equivocada – continuado a tramitar normalmente, até o Juízo extinguir novamente o feito, lançando provimento com a seguinte ementa:

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 9.170/2010. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

A Procuradoria Geral do Estado fica autorizada a não ajuizar, e, bem assim a requerer a cessação da cobrança judicial sem resolução de mérito, nos créditos da Fazenda Estadual, cujo valor monetariamente atualizado seja inferior ao limite de alçada.

"Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais

de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelho estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo" (REsp 1111982/SP. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje 25/05/2009). **(f. 26)**

Sobreveio, então, **recurso apelatório** do Estado da Paraíba, por meio do qual sustenta, em síntese, que a dívida não é de pequeno valor.

Vislumbrando óbice ao conhecimento do recurso, a Fazenda Pública foi intimada para pronunciar-se sobre o art. 34 da LEF, nos termos do art. 10 do NCPC.

Na sua intervenção salientou que, quando a Procuradoria do Estado ajuizou a execução fiscal, em 2007, esqueceu-se de corrigir o valor do débito, constituído em 1999, razão por que estaria ultrapassado o limite de 50 ORTN.

Solicitou, ao final, que, caso a apelação não fosse conhecida, que os autos fossem encaminhados à instância inferior, como se embargos infringentes fossem, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal.

É o relatório.

Decido.

Não cabe, na espécie, apelação cível. Isso, porque o art. 34 da Lei de Execução Fiscal dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

Interpretando o referido dispositivo, em sede de recurso repetitivo, o STJ afirmou que 50 ORTN correspondem a **R\$ 328,27, a partir de janeiro de 2001**, quando a economia foi desindexada e se extinguiu a Ufir. **Daí em diante, o valor deve ser atualizado pelo IPCA-E**, o mesmo que corrige as dívidas dos contribuintes.

Nesse sentido, cito precedente:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE.

1. **"50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004).**

2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010).

3. No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42.

4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)

À luz do exposto, observa-se que **a execução fiscal, proposta em maio/2007, com valor atualizado (R\$ 442,23 – f. 71), é inferior ao valor de alçada, que, em maio/2007, corresponde à quantia de R\$ 518,59**, conforme demonstra tabela abaixo:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

| | |
|---------------------------------|---------------------|
| Data inicial | 01/2001 |
| Data final | 05/2007 |
| Valor nominal | R\$ 328,27 (REAL) |
| Dados calculados | |
| Índice de correção no período | 1,5797614 |
| Valor percentual correspondente | 57,9761400 % |
| Valor corrigido na data final | R\$ 518,59 (REAL) |

Extrai-se, portanto, a impossibilidade de manejo de recurso apelatório.

Navegando nesse mar, transcrevo os seguintes arestos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S. INADEQUAÇÃO TÍPICA. ART. 34 DA LEI 683/80. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN'S só se admitirão embargos infringentes e de declaração, que devem ser interpostos no próprio juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 34 da Lei nº 6.830/80,

2. Constatado que o valor atualizado da causa, na data da distribuição da ação, é inferior ao de alçada, de acordo com a tabela inserta no voto proferido pelo I. Min. LUIZ FUX, quando do julgamento do Resp nº 1.168.625/MG, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o não conhecimento do recurso de apelação é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0035.11.013544-5/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/11/2016, publicação da súmula em 10/11/2016)

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO EXEQUENDO INFERIOR A 50 ORTN's. AFERIÇÃO DO MONTANTE. METODOLOGIA ADOTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ART. 34, DA LEF.

1. Inadmite-se o manejo do recurso de apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo montante do crédito exequendo é inferior à importância equivalente a 50 ORTN's, de acordo com entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão do julgamento do Recurso Especial nº 1.168.625/MG, submetido ao procedimento insculpido no art. 543-C, do Código de Processo Civil.

2. Recurso de apelação a que se nega seguimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0672.07.239957-5/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes (JD Convocado), 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2016, publicação da súmula em 18/08/2016)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS - INADEQUAÇÃO TÍPICA - NOVO ENTENDIMENTO DO STJ - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. I - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTNs só se admitirão embargos infringentes e de declaração, nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80, os quais devem ser interpostos no próprio juízo de primeiro grau. II - Se o valor

atualizado da causa, na data da distribuição da ação, é inferior ao de alçada (artigo 34 da Lei nº 6.830/80), levando-se em conta a tabela inserta no voto proferido pelo i. Min. Luiz Fux, quando do julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o não conhecimento do recurso de apelação é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.07.590889-7/002, Relator(a): Des.(a) Vieira de Brito , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Bitencourt Marcondes, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/02/2011, publicação da súmula em 19/04/2011)

Por fim, inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, eis que a apresentação de recurso apelatório, no caso em discepção, representa erro grosseiro, vedando-se a transmutação do recurso em embargos infringentes, como demonstra a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL.

EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento interposto, pelo agravante, de decisão que, aplicando a regra prevista no art. 34 da Lei 6.830/80, não recebeu a Apelação, manifestada contra a sentença que julgara extinta Execução Fiscal.

II. Os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Inocorrência, no caso, de violação ao art. 535 do CPC.

III. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não incide o princípio da fungibilidade em caso de ausência de qualquer dos requisitos a que se subordina, quais sejam: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado" (STJ, AgRg no AgRg nos

EDcl nos EDv no AgRg no CC 134.824/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2015).

IV. O art. 34 da Lei 6.830/80 é expresso ao determinar que, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Já o § 2º do referido dispositivo legal estipula que "os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada".

V. Inviável, portanto, a incidência do princípio da fungibilidade recursal, no caso, pois existe disposição legal expressa, acerca do recurso cabível, o que afasta a possibilidade de dúvida objetiva sobre qual recurso deveria ter sido interposto. Ademais, a questão relacionada ao não cabimento de Apelação, nas Execuções Fiscais de valor inferior a 50 ORTNs, encontra-se pacificada, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que evidencia a existência de erro grosseiro, na hipótese.

VI. Não tendo sido admitida a Apelação, interposta pelo agravante, inviável o conhecimento das questões relacionadas ao mérito da sentença que extinguiu a Execução Fiscal, pois, além de a matéria não ter sido prequestionada, seu exame implicaria supressão de instância.

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1461742/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO EXECUTADO INFERIOR A 50 OTN'S - EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80)- ERRO GROSSEIRO.

1. Conforme o art. 34 da Lei n. 6.830/80, o recurso cabível contra sentença extintiva da EF, onde se cobra valor inferior a 50 OTN's, são os embargos infringentes (v.g.: STJ: REsp n. 413677/RS; REsp n. 259395/SP). A interposição de recurso de apelação, portanto, caracteriza erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade (v.g.: STJ: AGRAGA n. 479375/PR; AGRAGA n. 478559/SP).

2. Apelação de que não se conhece. (TRF 1ª Região, Processo AC 624273320114019199 RO 0062427-33.2011.4.01.9199, Órgão

Julgador SÉTIMA TURMA, Publicação e-DJF1 p.457, de 06/09/2013, Julgamento 27 de Agosto de 2013, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL)

Isso posto, **não conheço dos recursos apelatórios de f. 08/13 e 34/42**, o que faço com base no art. 932, III, do NCPC.

Advirto que eventual agravo interno ensejará a aplicação da penalidade do art. 1.021, §4º, do NCPC, além de multa por litigância de má-fé.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

João Pessoa/PB, 10 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator